



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001881-83.2021.8.26.0543/50000, da Comarca de Santa Isabel, em que é embargante RODRIGO DE SIQUEIRA ELETRICA LTDA, é embargado IZILDA FERREIRA (LAVA RAPIDO CALIXTO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001881-83.2021.8.26.0543/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: RODRIGO DE SIQUEIRA ELÉTRICA LTDA

Embargada: IZILDA FERREIRA (LAVA RÁPIDO CALIXTO)

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: Santa Isabel – 2ª vara

Voto nº 7.836

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO
CONSTRUTIVO. Ação de indenização por
danos materiais e morais. Sentença de parcial
procedência. Insurgência do réu. Acórdão de
desprovimento do recurso de apelação.
Supostas omissão e contradição.
- Vícios inexistentes. Não configuradas as
hipóteses do art. 1.022 do CPC. Reiteração de
fundamentos enfrentados. Apreciação de todos
os aspectos relevantes para solução da
insurgência recursal. Recurso integrativo com
inadmissível caráter infringente.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
opostos por **RODRIGO DE SIQUEIRA ELÉTRICA LTDA** contra
acórdão unânime de desprovimento do recurso de apelação por ela
interposto contra sentença de parcial procedência da **AÇÃO**

CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra ela promovida por **IZILDA FERREIRA (LAVA RÁPIDO CALIXTO)**.

A embargante aponta contradição e omissão no julgado. Argumenta que é fato incontroverso que, na época dos fatos, ocorreu “forte tempestade”; que o evento danoso decorreu de força maior; que não há prova de que a telha que atingiu o veículo estava instalada de forma incorreta; que a embargada confessou a ocorrência de forte chuva de caráter excepcional, fato confirmado pelas testemunhas arroladas; que a embargada não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC; que uma das testemunhas afirmou que a “telha que atingiu era brasilit com telha de barro chumbada para fazer beiral e trava”, o que comprova a correta instalação da telha e a higidez da edificação; que não há prova do dano material suportado pela embargada. Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

A embargante reitera teses formuladas em razões recursais e argumenta que os danos foram causados por “forte tempestade” consistente em motivo de força maior. Argui que houve a instalação adequada da telha que se desprende e diz que cabia à

embargada demonstrar o contrário. Todavia, o colegiado expôs de forma clara e expressa os fundamentos que justificaram o desprovimento do recurso de apelação:

“Para afastar sua responsabilidade pelos danos, a apelante argumenta que o desprendimento de telha de seu estabelecimento decorreu de “força maior”, consistente em “forte tempestade”, o que seria imprevisível e inevitável.

É certo que para reconhecer a ocorrência dessa excludente de responsabilidade, estava a apelante incumbida de comprovar o caráter excepcional - forte e irresistível - da chuva em 17/2/2021, por se tratar de fato impeditivo do direito da autora (inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil). Disso, todavia, não se desincumbiu.

Por se tratar de matéria técnica, não é possível encontrar solução probatória quer nas imagens da ocorrência, acostadas à inicial (fls. 13/16), quer na prova oral. A apelante sequer apresentou dados oficiais, de fácil obtenção, acerca da velocidade do vento e da intensidade da chuva no dia e no local do fato.

Ao afirmar que o evento danoso decorreria de força maior, a apelante estava incumbida de comprovar os parâmetros técnicos aplicáveis para demonstrar a excepcionalidade da “grande tempestade”. É descabida a tese da recorrente no sentido de que a apelada deveria comprovar a incorreta instalação da telha, porquanto a apelante é responsável pela higidez de suas edificações.

A prova oral, por sua vez, apenas confirmou os fatos narrados na petição inicial, sobre os quais, de resto, sequer incide controvérsia, assim desprendimento e queda da telha sobre o estacionamento, atingindo veículo que ali estava. Cumpre enfatizar que

os depoimentos colhidos são coesos no sentido de que a telha se desprendeu do estabelecimento da apelante (fl. 252).

Diante desse cenário, é acertado afastar a excludente de responsabilidade invocada, à míngua de prova suficiente da força maior capaz de romper o nexo de causalidade entre a conduta da apelante e o dano produzido.”

De igual forma, não assiste razão à embargante no que tange à alegação de que não ficou comprovado o dano material, uma vez que, como já assentado pelo colegiado, é admitida a exibição de orçamento para comprovar os danos materiais ocasionados ao veículo. O orçamento juntado pela embargada descreve a troca de peças e serviços que se amoldam à dinâmica do evento danoso em cotejo com as fotografias de fls. 13/16. No mais, não veio impugnação específica, nem indicação de discrepância com os danos narrados.

É inequívoco o caráter infringente desses embargos de declaração, fruto de inconformismo com o resultado do julgamento do recurso. Ocorre, porém, que a via recursal declaratória é incompatível com o efeito infringente diretamente almejado. A modificação do julgado é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de erros materiais, situações aqui não materializadas.

É oportuno lembrar que “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ-4a T., REsp 218.528-EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistentes omissão e contradição a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE

Relatora